



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.804 - PA (2013/0297350-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : R DE C P (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO. ART. 122 DO ECA. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Nulidade decorrente de cerceamento de defesa constitui matéria que não foi examinada no acórdão impugnado. Supressão de instância não autorizada pela jurisprudência desta Corte.

3. Devidamente caracterizados os elementos autorizadores da medida socioeducativa de internação, consideradas as circunstâncias do ato infracional (invasão de domicílio) e as condições pessoais do menor, que já respondeu a outros quatro atos infracionais de natureza grave. Necessidade de maior acompanhamento do menor por parte do Estado.

4. A configuração da reiteração prevista no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente requer a prática de, ao menos, dois atos anteriores. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília, 09 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.804 - PA (2013/0297350-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **R de C P**, apontando-se como autoridade coatora a Quinta Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Pará, que negou provimento à Apelação n. 2012.3.015018-2, mantendo a sentença, que aplicou ao paciente medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal (fl. 24):

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TESE FRAGILIDADE DA PROVA ORAL E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. DO MÉRITO. Alega a Defesa que deve ser reconhecida a fragilidade da prova e por consequência deve ser absolvido o recorrente. Não acolhimento. Resta o ato delitivo devidamente comprovado em sua materialidade, bem como a autoria tendo por base a confissão do apelante e o depoimento da vítima, suficientes para o estabelecimento do livre conhecimento do magistrado.

2. DO MÉRITO. Da alegada necessidade de aplicação do princípio da insignificância. Embora entenda que a aplicação da bagatela seja possível nos atos infracionais, no peculiar do presente caso, é descabido o reconhecimento do princípio da insignificância como forma de exclusão da tipicidade do ato infracional praticado, tendo em vista que não há avaliação da "res furtivae" bem como porque o apelante possui vários antecedentes. Precedente do STF.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a defesa do paciente foi absolutamente deficiente, gerando cerceamento de defesa. Observa que, embora o estudo psicossocial tenha sugerido a aplicação de medida socioeducativa em meio aberto, a própria defesa (defensor dativo) requereu que fosse aplicada a internação ao paciente.

Requer, liminarmente e no mérito, seja declarado nulo o Processo n. 20101000180-2, da comarca de São Sebastião da Boa Vista/PA.

Indeferi a liminar (fls. 35/36).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento da ordem (fls. 43/45).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.804 - PA (2013/0297350-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do mandamus diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Na espécie, não há ilegalidade passível de ser afastada mediante o deferimento da ordem pretendida.

Da análise dos autos, verifica-se que ao menor foi imposta medida de internação, pela prática de ato infracional análogo ao crime de furto, previsto pelo art. 155 do Código Penal, porque, segundo representação, em 2/6/2010, por volta das 13h, na cidade de São Sebastião da Boa Vista/PA, nas dependências da residência da vítima, o adolescente adentrou o domicílio e subtraiu um aparelho celular da marca LG, um carregador e um terçado.

O Juízo sentenciante assim justificou a imposição da medida socioeducativa de internação (fls. 19):

[...] dado a confissão, o depoimento da vítima e o laudo de entrega, restou comprovado a prática do ato infracional pelo ora representado. Apesar do ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infracional não ter sido praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, **constata-se a reiteração de atos infracionais graves, punidos na legislação penal de reclusão, conforme certidão de fls.16**. Ademais, verifica-se do Estudo Psicossocial, realizado pelo Centro de Referência de Assistência Social do Município - CRAS - que os pais não possuem mais controle sobre o filho. O pai passa a maior parte do tempo ausente, enquanto a mãe encontra-se bastante debilitada e aflita, necessitando de tratamento psicossocial. E, ainda por cima, houve uma grande resistência do menor em colaborar com sua própria ressocialização durante o trâmite do processo, tendo, segundo relatos de um Conselho Tutelar, furtado-se aos conselhos, os quais são imprescindíveis a sua formação. Assim afasto o Estudo CIAM, comungando com o entendimento ministerial, e entendo a medida de internação como a mais adequada ao caso.

[...]

A Corte estadual, por sua vez, manteve inalterada a imposição da medida de internação (fls. 28/31):

[...] foram apresentadas as provas do fato e são suficientes para fixação do livre convencimento do magistrado, não havendo que se falar em insuficiência.

[...] a meu sentir, em se tratando de furto é evidente que a conduta do agente não pode ser considerada minimamente ofensiva, pois este invadiu a residência alheia, constituindo o fato como possuir de carga moderada de periculosidade social. Por fim, vale a pena ter em conta o moderado grau de reprovabilidade do comportamento atribuído ao representado.

[...] tenho que o fato praticado pelo apelante, bem como as circunstâncias do fato e sua conduta, são suficientes para afastar a aplicação da bagatela.

Mas não é só, os antecedentes do apelante estão certificados em registro, dando conta de que já respondeu por outros quatro atos infracionais.

[...]

Portanto, não merece ser acolhida a tese de defesa.

In casu, a impetração limita-se a apontar nulidade decorrente do cerceamento de defesa, tendo em vista que o próprio defensor dativo requereu fosse aplicada a internação ao paciente. A matéria, contudo, não foi examinada no acórdão impugnado, sendo certo que a apreciação do tema diretamente nesta Corte configuraria supressão de instância, não autorizada pela jurisprudência.

De todo modo, dos fundamentos acima transcritos, entendo que estão devidamente caracterizados os elementos autorizadores da medida socioeducativa de internação, consideradas as circunstâncias do ato infracional e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as condições pessoais do menor, que já cometeu, como consta da sentença, quatro outros atos infracionais graves.

Assim, apesar de o fato em apreço não ter natureza grave (furto), a circunstância de ter-se constatado que o menor reiterou na prática de atos infracionais graves (quatro) justifica o regime de internação, nos termos do art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0297350-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 276.804 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1962010 201010001802 201230150182

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : R DE C P (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Furto (art. 155)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).